

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1381085 - MS
(2013/0132724-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VALDIR TERCENIANO
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PLEITO DE OBSERVÂNCIA DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. FUNDAMENTO INATACADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Os Embargos de Divergência objetivam espancar a adoção de teses diversas para casos semelhantes; sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação – mormente as de mérito –, contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela filosofia moderna do Direito e desejado pelos seus operadores.

2. Diversamente do que ocorre nos julgados paradigmas, pretende o embargante atribuir efeito retroativo à norma ambiental mais recente para fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Nos precedentes apresentados, discute-se suposta perda de objeto ou interesse de agir em causas que discutem quinto constitucional e execução fiscal, matérias totalmente distintas da aqui debatida.

3. Evidenciada na decisão agravada a ausência de similitude fática dos julgados confrontados, caberia ao agravante apontar o referido liame dos precedentes, medida não adotada pelo ora recorrente, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

4. Agravo Interno do Particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.381.085 - MS (2013/0132724-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VALDIR TERCENIANO
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por VALDIR TERCENIANO contra decisão monocrática de minha lavra proferida com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PLEITO DE OBSERVÂNCIA DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

2. Inconformado, o agravante repisa as razões dos Embargos de Divergência, sustentando, em síntese, a existência de divergência quanto à incidência de norma posterior mais benéfica, no caso, a Lei 12.651/2012, para a regulamentação de ocupações em áreas de preservação permanente.

3. Impugnação às fls. 2.444/2.451.

4. É o relatório.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.381.085 - MS (2013/0132724-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VALDIR TERCENIANO
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PLEITO DE OBSERVÂNCIA DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. FUNDAMENTO INATACADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Os Embargos de Divergência objetivam espantar a adoção de teses diversas para casos semelhantes; sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação – mormente as de mérito –, contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela filosofia moderna do Direito e desejado pelos seus operadores.

2. Diversamente do que ocorre nos julgados paradigmas, pretende o embargante atribuir efeito retroativo à norma ambiental mais recente para fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Nos precedentes apresentados, discute-se suposta perda de objeto ou interesse de agir em causas que discutem quinto constitucional e execução fiscal, matérias totalmente distintas da aqui debatida.

3. Evidenciada na decisão agravada a ausência de similitude fática dos julgados confrontados, caberia ao agravante apontar o referido liame dos precedentes, medida não adotada pelo ora recorrente, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

4. Agravo Interno do Particular desprovido.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.381.085 - MS (2013/0132724-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VALDIR TERCENIANO
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

1. Não merece prosperar o Agravo Interno.

2. Primeiramente, colhe-se o teor da fundamentação apresentada no julgado monocrático:

(...)

4. *Não merece prosperar o recurso, diante da falta de similitude fática dos acórdãos confrontados.*

5. *Isso porque, diversamente do que ocorre nos julgados paradigmas, pretende o embargante atribuir efeito retroativo a norma ambiental mais recente, para fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Nos precedentes apresentados discute-se suposta perda de objeto ou interesse de agir em causas que discutem quinto constitucional e execução fiscal, matérias totalmente distintas da aqui debatida.*

6. *Os Embargos de Divergência objetivam espancar a adoção de teses diversas para casos semelhantes; sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação – mormente as de mérito – contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela filosofia moderna do Direito e desejado pelos seus operadores.*

7. *Como se sabe, a interposição do recurso de Embargos de Divergência somente tem êxito feliz quando o acórdão recorrido, posto em confronto com exemplares da jurisprudência do STJ, revela discrepância de solução judicial dada a casos processuais que guardem entre si similitude fática/jurídica, de tal modo que fique em evidência a discrepância entre os exemplares*

decisórios.

8. Esse requisito da similitude tem sido, repetidamente, enfatizado em inúmeros julgados da Corte Especial do STJ, ainda que, aqui e ali, alguns eminentes Ministros sugiram que seria desejável que a admissibilidade dessa modalidade recursal pudesse sofrer alguma forma de alargamento ou, talvez, alguma flexibilização; mas essas sugestões, apesar do brilhantismo dos seus adeptos, não tem, até hoje, logrado acatamento, o que faz supor que as expectativas de abrandamento da similitude, como condição de admissibilidade dos Embargos de Divergência, não são daquelas que se possam qualificar de otimistas.

3. Em que pese o esforço argumentativo produzido pelo agravante, certo é que as razões do seu Agravo Interno não impugnaram especificamente o fundamento de ausência de similitude fática dos julgados confrontados, não sendo, ainda, suficiente para a alteração do julgado. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula 284/STF, dada a dissociação das razões recursais com os fundamentos da decisão objurgada.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EREsp 1.381.085 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0132724-1

Número de Origem:

00031721120088120017 017080031729 31721120088120017 17080031729 7792008 2008779

Sessão Virtual de 13/03/2019 a 19/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VALDIR TERCENIANO

ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDIR TERCENIANO

ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de Março de 2019